

nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro), sejam aplicadas as seguintes normas:

1 — Os funcionários com funções especializadas, a integrar no grupo de pessoal agrícola, transitarão para as carreiras afins ou de idêntico conteúdo funcional.

2 — Os funcionários, mesmo provenientes de outros grupos, que desempenhem funções múltiplas ou de carácter não especializado, transitarão para carreiras adequadas às suas características e vocações habilitacionais e nas quais possam satisfazer melhor as necessidades dos serviços.

3 — Nas carreiras constituídas por duas categorias transitarão para a categoria mais baixa os funcionários com menos de cinco anos de serviço e para a seguinte os restantes.

4 — Quando as carreiras forem constituídas por três categorias, salvo naquelas que já foram objecto de despachos específicos, a transição far-se-á da seguinte forma:

Para a categoria mais elevada — funcionários de categoria de letra Q ou superior e os que tenham pelo menos quinze anos de serviço.

Para a categoria intermédia — funcionários de categoria de letra R e os que tenham menos de quinze anos, mas pelo menos cinco anos de bom e efectivo serviço.

Para a categoria mais baixa — os restantes funcionários com menos de cinco anos de serviço.

5 — O ingresso na carreira de trabalhadores rurais, reservado a trabalhadores que estavam ao serviço em 28 de Maio de 1977 exercendo funções de modo permanente e contínuo, independentemente das suas habilitações, far-se-á por fases, de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- 1.ª fase — Trabalhadores com pelo menos dez anos de serviço.
- 2.ª fase — Trabalhadores com mais de cinco e menos de dez anos de serviço.
- 3.ª fase — Trabalhadores com menos de cinco anos de serviço.

6 — Os lugares de encarregado de viveiros e de encarregado de jardins serão preenchidos prioritariamente por pessoal que já desempenhava funções idênticas, ou de conteúdo funcional afim, e por pessoal com pelo menos de quinze anos de bom e efectivo serviço e com perfil adequado ao desempenho das funções.

7 — Quando da aplicação das normas 1 a 5 resultarem excedentes de pessoal em relação ao número de lugares, em cada categoria, que consta do quadro anexo ao Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro, será feito recurso ao previsto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 52.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio (com a nova redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 320/78, de 4 de Novembro).

8 — Para efeitos de aplicação deste despacho, as categorias nele mencionadas reportam-se a 28 de Maio de 1977 e o tempo de serviço prestado em organismos estatais ou para-estatais, bem como as habilitações literárias adquiridas, reportam-se a 31 de Dezembro de 1977.

9 — Estas normas são também aplicáveis ao pessoal já provido por listas nominativas anteriormente à publicação deste despacho.

10 — O pessoal abrangido pelas disposições do presente despacho deverá apresentar todos os elementos necessários à organização dos respectivos processos no prazo improrrogável de trinta dias a contar da data da sua publicação.

11 — O presente despacho normativo revoga o despacho interno de 5 de Dezembro de 1977 na parte referente ao pessoal agrícola (parágrafos 13.1, 13.2 e 13.3).

Ministério da Agricultura e Pescas, 19 de Março de 1979. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apo-linário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

Despacho Normativo n.º 66/79

Convindo assegurar de forma adequada o processamento da transferência da Administração Central para o Governo Regional dos Açores das competências que lhe são conferidas pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 391/78, de 14 de Dezembro, determina-se, ao abrigo e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 5.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

1 — O Governo Regional dos Açores comunicará à Secretaria de Estado do Turismo, com a antecedência mínima de dez dias, a data de início do exercício efectivo das referidas competências.

2 — A partir do recebimento da comunicação a que alude o número anterior, a Secretaria de Estado do Turismo abster-se-á de praticar quaisquer actos de carácter decisório relativamente aos processos referentes à Região Autónoma dos Açores pendentes naquela data, sem prejuízo de prosseguir, sendo caso disso, a respectiva instrução até à correspondente remessa ao Governo Regional.

3 — Nos quinze dias seguintes ao início do exercício efectivo das citadas competências por parte do Governo Regional, os serviços competentes da Administração Central enviarão a este Governo todos os processos pendentes e em seu poder naquela data.

4 — Os serviços da Secretaria de Estado do Turismo promoverão a microfilmagem dos restantes processos respeitantes a estabelecimentos ou actividades em relação aos quais tenha passado a ser competente o Governo Regional e acordarão com os correspondentes serviços deste as datas de envio dos respectivos microfímes.

5 — Os encargos da microfilmagem referida no número anterior serão suportados pelo Governo Regional dos Açores.

6 — Todo o expediente enviado à Secretaria de Estado do Turismo depois de recebida a comunicação a que alude o n.º 1 e que dê origem à abertura de novos processos será de imediato remetido ao Governo Regional por aquela Secretaria de Estado.

7 — Os serviços competentes da Secretaria de Estado do Turismo e do Governo Regional definirão de comum acordo a metodologia a observar para efeito de articulação dos planos regionais com o plano na-

cional de promoção turística e na recolha e tratamento de dados (v. g., movimentos de fronteiras e sondagens à hotelaria e agências de viagens) relativos a estatísticas de turismo de interesse comum.

Ministério do Comércio e Turismo, 15 de Março de 1979. — O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Henrique Afonso da Silva Horta*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Abel Pinto Repolho Correia*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Decreto-Lei n.º 74/79

de 4 de Abril

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 512/75, de 20 de Setembro, a atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros passou a integrar a esfera de competência das câmaras municipais, traduzindo assim um saudável esforço de descentralização administrativa com o correspondente reforço de prestígio dos órgãos da Administração Local.

No entanto, imposições de ordem prática conduziram a que algumas das suas disposições fossem sucessivamente completadas ou mesmo alteradas, tarefa que foi prosseguida através da publicação do Decreto-Lei n.º 99/76, de 2 de Março, e do Decreto-Lei n.º 225-A/76, de 31 de Março, nomeadamente no seu artigo 6.º

Por outro lado, a imprecisão de alguns dos conceitos previstos no Decreto-Lei n.º 512/75, concretamente os que se prendem com a definição das prioridades na atribuição de licenças e o regime de penalidades, impunha a sua reformulação em termos de maior transparência conceptual.

Sendo assim, tem o presente diploma como objectivos principais, não só a clarificação do regime de prioridades na atribuição de licenças que já constava do Decreto-Lei n.º 512/75, como também razões de economia legislativa por forma a concentrar num texto único as normas actualmente dispersas em sucessiva legislação complementar publicada após o início da sua vigência.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Compete às câmaras municipais a atribuição de licenças para a exploração da indústria de transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros, dentro dos contingentes fixados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres.

Art. 2.º A atribuição de licenças a que se refere o artigo anterior será feita mediante concurso que obedecerá aos requisitos genéricos e às normas específicas a fixar por portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações.

Art. 3.º — 1 — Na atribuição de licenças observar-se-á a seguinte ordem de prioridades:

- a) Motoristas profissionais exercendo a profissão há mais de um ano;
- b) Cooperativas de motoristas profissionais cujo objecto seja a exploração da indústria de

transportes de aluguer em veículos ligeiros de passageiros;

c) Outros concorrentes.

2 — Para efeitos do presente diploma, considera-se motorista profissional aquele que exerce a actividade de condução como profissão, mediante retribuição, sob a autoridade e direcção de outrem.

3 — O critério de atribuição de licenças decorrente do disposto no n.º 1 do presente artigo pode ser alterado nas capitais de distrito e nos centros urbanos de marcado desenvolvimento económico, através de portaria do Ministro dos Transportes e Comunicações, sob proposta fundamentada da câmara municipal do concelho onde ocorrer a vaga e parecer favorável do sindicato de motoristas da área respectiva, ou sob proposta fundamentada do sindicato com parecer favorável da câmara municipal.

Art. 4.º — 1 — A concessão de licenças a motoristas profissionais implica a obrigação de os beneficiários passarem a exercer a actividade de condução dos veículos a que aquelas se referem.

2 — Sempre que por doença, limite de idade ou qualquer outro impedimento suficientemente ponderoso e devidamente comprovado seja manifestamente impossível o cumprimento da obrigação prevista no número anterior, a Direcção-Geral de Transportes Terrestres poderá autorizar o exercício da actividade de condução por entidade diversa do titular da licença.

3 — Aos requerentes, com excepção das cooperativas, será concedida apenas uma licença em cada concurso.

4 — Às cooperativas não poderão ser concedidas mais licenças do que o número dos motoristas seus associados.

5 — A concessão de licenças a cooperativas obriga a que a condução passe a ser feita em exclusivo pelos respectivos sócios.

Art. 5.º — 1 — As câmaras municipais deverão comunicar a atribuição de licenças às direcções de transportes competentes e aos interessados, devendo estes requerer, no prazo de noventa dias, a inspecção do veículo na respectiva direcção de viação, fazendo prova do facto junto da respectiva câmara municipal no prazo de cinco dias.

2 — Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, as câmaras municipais deverão especificar nas comunicações referidas no número anterior as licenças que hajam sido concedidas a motoristas profissionais.

3 — No prazo de sessenta dias, a contar da aprovação do veículo na inspecção, os interessados deverão requerer na competente direcção de transportes a passagem do título de licenciamento, fazendo prova do facto junto da respectiva câmara municipal no prazo de cinco dias.

Art. 6.º A substituição dos veículos a que se refere o presente diploma efectuar-se-á nos termos da alínea a) do § 5.º e do § 6.º do artigo 17.º do Regulamento de Transportes em Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 37 272, de 31 de Dezembro de 1948, competindo ao director-geral de Transportes Terrestres autorizar a substituição.

Art. 7.º — 1 — Serão canceladas as licenças concedidas com fundamento em declarações falsas ou supostos afectados por erro, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar.